



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 125 /2021

São Luís, 13 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 47, *caput*, e do art. 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 344/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OTHELINO NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckmann
Local



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

Veto integral ao Projeto de Lei nº 344/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais.

No uso das atribuições que me conferem o art. 47, *caput*, e o art. 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 344/2021.

RAZÕES DO VETO

A proposta legislativa, em linhas gerais, pretende que nas placas de obras das entidades e órgãos públicos da Administração Pública direta e indireta conste Código de Barra Bidimensional QR (QR CODE) para leitura por *smartphones* e outros dispositivos móveis, mediante acesso à página da Web própria, com informações acerca do objeto da obra, justificativa, população atendida, valor estimado, empresa contratada, Projeto Básico e data de previsão de conclusão, bem como o agente público responsável por sua fiscalização.

Não obstante a relevância do Projeto de Lei, **há de lhe ser negada sanção**, pelas razões a seguir delineadas.

É consabido que a divisão constitucional das funções estatais, em razão do sistema de freios e contrapesos, não é estanque, de modo que é possível à instituição de mecanismos de controle recíprocos marcados pela interpenetração dos poderes a fim de combater atos eventualmente centralizadores e abusivos por parte de cada um deles.

A Constituição da República estabeleceu um modelo de Estado no qual a interferência de um Poder sobre outro é exclusivamente autorizada nas hipóteses legalmente previstas, restando vedado ao Legislativo, sob pena de infringência ao postulado constitucional da reserva da Administração e em decorrência do Princípio da Reserva da Administração, intervir direta e concretamente em matérias inerentes à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Poder Executivo **e infringir o Princípio da Separação dos Poderes e o postulado constitucional da reserva da Administração**, disciplinar matérias afetas à própria **gestão de políticas públicas**, dispondo sobre **organização administrativa e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes**.

Matérias essas que, nos termos do artigo 43, incisos III e IV, da Constituição Estadual, são de competência privativa do Governador do Estado. Veja-se:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - **organização administrativa** e matéria orçamentária;



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

[grifo nosso]

Neste cenário, a proposta legislativa, ao obrigar que tais placas contenham ainda código QR com todas as informações supramencionadas, acabou por dispor sobre matéria cuja iniciativa privativa é do Governador do Estado, tratando sobre organização administrativa e criando novas atribuições para as entidades e órgãos públicos da Administração Pública direta e indireta do Maranhão.

O *caput* art. 1º do Projeto de Lei n.º 344/2021, especificamente, faz a indicação do âmbito de aplicação das disposições ali contidas, prevendo a vinculação das entidades e órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado, interferindo, com isto, na autonomia administrativa tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Judiciário¹.

O art. 2º, por sua vez, prevê a hospedagem dos dados, indicando em rol taxativo as informações que deverão aparecer quando da consulta ao QR CODE, em site oficial na internet para que sejam disponibilizados à fiscalização pública, criando a obrigatoriedade de publicização, já existente, e atualmente realizada por meio do Portal da Transparência gerido pelo Poder Executivo.

Isso ensejará a duplicidade de esforços, posto que o Portal da Transparência contém todas as informações sobre obras e pagamentos efetuados.

Acerca da impossibilidade de norma de iniciativa do Poder Legislativo versar sobre organização administrativa e sobre as atribuições de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

¹ Constituição do Estado do Maranhão



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

(STF. **ADI 821-RS**, Relator Ministro GILMAR MENDES, **Tribunal Pleno**, julgado em 02/09/2015, Acórdão Eletrônico DJe-239 divulgado em 25-11-2015, publicado em 26-11-2015, grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal estabelece regra de **iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública**. Precedentes. **2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública**. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente.

(STF. **ADI 4000**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, **Tribunal Pleno**, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017, grifo nosso)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF. **RE 427574 ED**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifo nosso)

Diante do exposto, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes (art. 6º, Constituição Estadual e art. 2º, Constituição da República), bem como o Princípio da Reserva de Administração, e considerando que o legislador infraconstitucional não pode interferir na construção do constituinte, de modo a criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais, oponho veto total ao **Projeto de Lei nº 344/2021, em face da existência de vício de inconstitucionalidade formal e material.**





**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a ela.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me fizeram vetar integralmente o Projeto de Lei nº 344/2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO
LUÍS, 13 DE DEZEMBRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão